



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13053.000041/2009-79
Recurso n° Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão n° 9303-008.607 – 3ª Turma
Sessão de 15 de maio de 2019
Matéria CONCEITO DE INSUMOS - COFINS
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

SÚMULA CARF N° 125

No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei n° 10.833, de 2003.

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA REFORMADO EM MOMENTO ANTERIOR. Não se configura a divergência, se o acórdão indicado como paradigma, ao tempo do protocolo do recurso especial, já se encontrava reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Aplicação do disposto no §15° do art. 67 do Anexo II do RICARF.

COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. PERCENTUAL A SER APLICADO. FUNÇÃO DO PRODUTO FABRICADO

Deve ser observada a natureza do produto fabricado, e não dos insumos adquiridos, para se buscar a definição do percentual a ser aplicado de crédito presumido da agroindústria

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial do Contribuinte, apenas em relação à aplicação do percentual do crédito presumido da agroindústria e juros sobre o valor ressarcido e, no mérito, na parte conhecida, por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento parcial para aplicar o percentual do crédito presumido de acordo com o produto fabricado.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional e Contribuinte, ao amparo do art.67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, em face do Acórdão nº 3102- 01.039, de 02/06/2011, que possui a seguinte ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

**ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.
IMPEDIMENTO REGIMENTAL DO CARF.**

Nos termos da Súmula nº 2 do CARF, esta instância administrativa não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

AGROINDÚSTRIA. AQUISIÇÕES DE INSUMOS. CRÉDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO.

Nos termos da legislação de regência, as pessoas jurídicas que produzirem mercadorias de origem vegetal ou animal destinadas à alimentação humana ou animal, podem descontar como créditos as aquisições de insumos, considerados os percentuais de acordo com a natureza dos insumos adquiridos (art. 8º, §3º, da Lei nº 10.925/2004), e que variam de acordo com a espécie dos insumos adquiridos.

AGROINDÚSTRIA. CRIAÇÃO DE ANIMAIS PELO SISTEMA DE PARCERIA (INTEGRAÇÃO)

A pessoa jurídica que se dedica ao abate e beneficiamento de animais poderá, observados os demais requisitos legais, creditar-se de PIS relativamente à ração e outros insumos efetivamente utilizados na criação por meio de sistema de integração, em que, mediante contrato de parceria, o parceiro da pessoa jurídica (produtor rural integrado) encarrega-se, dentre outras atribuições, da criação dos animais que lhes foram entregues, a ele tocando parte da quantidade produzida. Nesse caso, o valor do crédito a que faz jus a pessoa jurídica será

proporcional à parcela da produção que efetivamente lhe couber.

**PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.
INCIDÊNCIA**

Incide a correção monetária sobre os pedidos de ressarcimento, a partir do protocolo deste. Preservação do direito à propriedade e vedação ao enriquecimento sem causa. Inteligência do art. 108 do CTN. TAXA SELIC. Deverá ser observada a taxa SELIC, em analogia ao art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95, a partir de 01.01.96. Precedentes da CSRF.

No Recurso Especial, a Fazenda Nacional suscita divergência quanto a possibilidade de aplicação da taxa Selic sobre o ressarcimento de PIS/PASEP e COFINS não cumulativos.

O Presidente da 3ª Seção do CARF, deu seguimento ao Recurso, conforme depreende-se do exame de admissibilidade, às e-fls. 495- 496.

Regularmente notificada do Acórdão recorrido, do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento, a Contribuinte apresentou embargos de declaração, os quais foram rejeitados, contrarrazões ao recurso fazendário e recurso especial, apontando divergência para as seguintes matérias: 1) "*DA NULIDADE DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO – DO CERCEAMENTO AO DIREITO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO – DO FUNDAMENTO NOVO NUNCA ANTES QUESTIONADO NOS PRESENTES AUTOS – DOS CRÉDITOS QUE SÃO EXCLUSIVAMENTE REFERENTIS AO 4º TRIMESTRE DE 2008 – OMISSÃO NÃO SANADA*"; 2) Da utilização do saldo credor - art. 8º da Lei 10.295/2004; 3) Da aplicação do Percentual de 60% na apuração do montante do crédito; e 4) Da aplicação da atualização monetária (termo inicial).

O Presidente da 3ª Seção de Julgamento, deu seguimento parcial ao recurso da Contribuinte, admitindo a rediscussão das seguintes matérias: 1) Da utilização do saldo credor - art. 8º da Lei 10.295/2004; 2) Da aplicação do Percentual de 60% na apuração do montante do crédito; e 3) Da aplicação da atualização monetária(termo inicial).

Não conformada com despacho que deu seguimento parcial ao recurso, a Contribuinte apresentou agravo, o qual a Presidente do CARF manteve na íntegra o despacho do Presidente da 3ª Seção de julgamento.

A Fazenda Nacional, apresentou contrarrazões, pugna pela inadmissão do recurso interposto pela Contribuinte quanto à utilização do saldo credor - art. 8º da Lei 10.295/2004, e no mérito, seja negado provimento ao recurso especial.

No essencial é o Relatório.

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

Os recursos foram apresentados com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, deles tomo conhecimento e passo a decidir.

Primeiramente, se faz necessário relembrar e reiterar que a interposição de Recurso Especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao contrário do Recurso Voluntário, é de cognição restrita, limitada à demonstração de divergência jurisprudencial, além da necessidade de atendimento a diversos outros pressupostos, estabelecidos no artigo 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. Por isso mesmo, essa modalidade de apelo é chamada de Recurso Especial de Divergência e tem como objetivo a uniformização de eventual dissídio jurisprudencial, verificado entre as diversas Turmas do CARF.

Neste passo, ao julgar o Recurso Especial de Divergência, a Câmara Superior de Recursos Fiscais não constitui uma Terceira Instância, mas sim a Instância Especial, responsável pela pacificação dos conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica dos conflitos.

In caso, o Colegiado recorrido decidiu dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito à apuração de créditos pela sistemática não cumulativa sobre os insumos aplicados pela recorrente em relação de parceria, na qual o bem produzido pela parceira retorna ao processo produtivo daquela, limitados ao valor do débito incorrido em cada período de apuração. Reconheceu-se, ainda, a correção dos créditos ora deferidos partir da data da ciência do despacho decisório.

Decido.

Recurso da Fazenda Nacional

A matéria devolvida no Recurso Especial da Fazenda Nacional, cinge-se quanto a possibilidade de aplicação da taxa Selic sobre o ressarcimento de PIS/PASEP e COFINS não cumulativos.

Com relação à questão da correção monetária e incidência da taxa Selic sobre os créditos de PIS e da COFINS, importante lembrar pela impossibilidade do pedido, face à expressa vedação por dispositivo legal, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003 (conversão da MP 135, de 31/10/2003, que tratou da cofins não-cumulativa).

Esta discussão foi definitivamente dirimida por este Conselho, por meio da edição da Súmula nº 125. Vejamos:

Súmula CARF nº 125

No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.

Recurso da Contribuinte

O Presidente da 3ª Seção de Julgamento, deu seguimento parcial ao recurso da Contribuinte, admitindo a rediscussão das seguintes matérias: 1) Da utilização do saldo credor - art. 8º da Lei 10.295/2004; 2) Da aplicação do Percentual de 60% na apuração do montante do crédito; e 3) Da aplicação da atualização monetária (termo inicial).

1. Da utilização do saldo credor - art. 8º da Lei 10.295/2004

Em que pese o Presidente da 3ª Seção de Julgamento ter considerada matéria divergente, o acórdão paradigma nº 3402-002.333, antes da interposição do recurso especial, já havia sido reformado pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais no acórdão nº 9303-003.812, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/09/2009

*CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA.
COMPENSAÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.*

O valor do crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004 somente pode ser utilizado para desconto do valor devido das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, não podendo ser objeto de compensação ou de ressarcimento de que trata a Lei nº 10.637/2002.

(...)"

Nos termos do §15 do art. 67 do Anexo II do RICARF, dispõe que: “*Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente*”, com redação dada pela Portaria MF nº 39, de 15 de fevereiro de 2016.

Dessa forma, resta ausente a demonstração de divergência exigida pelo *caput* do art. 67 do RICARF.

2. Da aplicação do Percentual de 60% na apuração do montante do crédito

No que tange o direito ao crédito presumido de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.925/2004, fazendo incidir, no entanto, o percentual de que versa os incisos do § 3º do art. 8º em razão da natureza do produto e não do insumo adquirido pelo beneficiário, inclusive aplicando o percentual de 60%, esta E. Câmara Superior, no julgamento do acórdão nº **9303008.216**, de 20 de fevereiro de 2019, relatado pelo Ilustre Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, o colegiado entendeu que o direito ao crédito presumido, apurado no percentual de 60%, é definido não pela natureza dos insumos adquiridos, mas em função do produto fabricado, por se tratar de matéria idêntica, utilizo o presente acórdão como razões de decidir, o qual passa fazer parte integrante do presente voto. Vejamos:

"Inicialmente há que se delimitar esse litígio. Ele refere-se somente sobre qual percentual do crédito presumido da agroindústria, 60% ou 35%, a ser aplicado sobre os insumos utilizados para sua produção. Portanto os demais itens de

crédito presumido da agroindústria que foram glosados por outros motivos não se incluem no presente recurso especial.

Em relação ao percentual a ser utilizado, tal matéria já está definitivamente pacificada na jurisprudência do CARF, sobretudo após a inclusão do §10 ao artigo 8º da Lei nº 10.925/2004, conforme abaixo:

Art. 8 As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

*I cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos **in natura** de*

origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

II pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

III pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.

*§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o **caput** e o §*

1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

*§ 3º O montante do crédito a que se referem o **caput** e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:*

I 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da Lei nº

10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2, 3, 4, exceto leite in natura, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; III 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.

(...)

§ 10. Para efeito de interpretação do inciso I do § 3o, o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali referidos.

(Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

Portanto o direito ao crédito presumido, apurado no percentual de 60%, é definido não pela natureza dos insumos adquiridos, mas em função do produto fabricado.

Diante do exposto voto por dar provimento ao recurso especial do contribuinte nesta matéria.

3) Da aplicação da atualização monetária(termo inicial).

Quanto ao termo da atualização monetária dos referidos créditos, não há o que se falar em correção, considerando que ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003, e Súmula nº 125 do CARF.

Dispositivo

Ex positis, dou provimento ao Recurso interposto pela Fazenda Nacional, conheço em parte do Recurso da Contribuinte, apenas em relação à aplicação do percentual do crédito presumido da agroindústria e juros sobre o valor ressarcido e, no mérito, na parte conhecida, dou provimento parcial para aplicar o percentual do crédito presumido de acordo com o produto fabricado.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Demes Brito

Processo nº 13053.000041/2009-79
Acórdão n.º **9303-008.607**

CSRF-T3
Fl. 721
